



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 27.999 - RJ (2011/0166044-7)

RELATOR : **MINISTRO CASTRO MEIRA**
AGRAVANTE : COMPANHIA DISTRIBUIDORA DE GÁS DO RIO DE JANEIRO
ADVOGADO : CARLOS ROBERTO DE SIQUEIRA CASTRO E OUTRO(S)
AGRAVADO : TERMOLITE INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA
ADVOGADO : ÁLVARO PALMA DE JORGE E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. MULTA. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO ARTIGO 535 DO CPC. SÚMULA 5 E 7/STJ.

1. Não há violação do art. 535 do CPC quando o Tribunal de origem resolve a controvérsia de maneira sólida e fundamentada, apenas não adotando a tese do recorrente.
2. Não cabe o exame na via especial de temas que exijam a análise dos termos da concessão de serviço de gás por demandar exame dos aspectos probatórios dos autos. Inteligência das Súmulas 5 e 7/STJ.
3. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Humberto Martins, Herman Benjamin (Presidente), Mauro Campbell Marques e Cesar Asfor Rocha votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 19 de abril de 2012(data do julgamento).

Ministro Castro Meira
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 27.999 - RJ (2011/0166044-7)

RELATOR : **MINISTRO CASTRO MEIRA**
AGRAVANTE : COMPANHIA DISTRIBUIDORA DE GÁS DO RIO DE JANEIRO
ADVOGADO : CARLOS ROBERTO DE SIQUEIRA CASTRO E OUTRO(S)
AGRAVADO : TERMOLITE INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA
ADVOGADO : ÁLVARO PALMA DE JORGE E OUTRO(S)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO CASTRO MEIRA (Relator): O agravo regimental foi interposto contra decisão monocrática ementada nos seguintes termos:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. MULTA. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO ARTIGO 535 DO CPC. SÚMULA 5 E 7/STJ.

1. Não há violação do art. 535 do CPC quando o Tribunal de origem resolve a controvérsia de maneira sólida e fundamentada, apenas não adotando a tese do recorrente.
2. Não cabe o exame na via especial de temas que exijam a análise dos termos da concessão de serviço de gás por demandar exame dos aspectos probatórios dos autos. Inteligência das Súmulas 5 e 7/STJ.
3. Agravo em recurso especial não provido (e-STJ fl. 762).

A agravante sustenta que houve patente violação ao disposto no artigo 535, II, do Código de Processo Civil pelo acórdão recorrido; que não procede a fundamentação da decisão agravada quanto à suposta ausência de prequestionamento da tese de inaplicabilidade do CDC; e que a questão que se busca trazer à apreciação desta Corte não demanda o reexame da matéria fática debatida nas instâncias ordinárias, tampouco a interpretação de cláusulas contratuais.

Alega ser ilegal a obrigação imposta pelo Tribunal de origem para manutenção *ad eternum* de contrato com tarifa reduzida.

Requer a reconsideração da decisão ou apresentação do feito em mesa.

Foram ofertadas contrarrazões às e-STJ fls. 779-788.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 27.999 - RJ (2011/0166044-7)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. MULTA. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO ARTIGO 535 DO CPC. SÚMULA 5 E 7/STJ.

1. Não há violação do art. 535 do CPC quando o Tribunal de origem resolve a controvérsia de maneira sólida e fundamentada, apenas não adotando a tese do recorrente.

2. Não cabe o exame na via especial de temas que exijam a análise dos termos da concessão de serviço de gás por demandar exame dos aspectos probatórios dos autos. Inteligência das Súmulas 5 e 7/STJ.

3. Agravo regimental não provido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO CASTRO MEIRA (Relator): Inexistem razões que justifiquem o acolhimento da pretensão recursal.

Em que pesem os argumentos expendidos pela recorrente, não se observa violação do artigo 535 do Código de Processo Civil, pois a Corte de origem resolveu a matéria de direito valendo-se dos elementos que julgou aplicáveis e suficientes para a solução da lide.

Com efeito, o Tribunal estadual manifestou-se de maneira clara e fundamentada sobre as questões postas a julgamento. Entendeu, sim, em sentido contrário ao posicionamento defendido pela ora recorrente, mas não foi omissor.

Ademais, o Tribunal *a quo* não foi provocado na apelação para analisar a tese trazida nos aclaratórios e no recurso especial de que a aplicação do CDC em face da relação puramente administrativa estabelecida entre as partes, não estando configurada a violação ao artigo 535 do Código de Processo Civil.

De outra banda, ademais da falta de prequestionamento da tese recursal, o aresto embasou-se nos termos da concessão de serviço de gás e a revisão das premissas fáticas de julgamento impede a análise do recurso especial, nos termos das Súmulas 7/STJ e 5/STJ.

Ante o exposto, **nego provimento ao agravo regimental.**

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2011/0166044-7 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgRg no AREsp 27.999 / RJ**

Números Origem: 1194225420068190001 20060011012444 20060011254105 201113704512 683572007

PAUTA: 19/04/2012

JULGADO: 19/04/2012

Relator

Exmo. Sr. Ministro **CASTRO MEIRA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **HERMAN BENJAMIN**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **MARIA SÍLVIA DE MEIRA LUEDEMANN**

Secretária

Bela. **VALÉRIA ALVIM DUSI**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : COMPANHIA DISTRIBUIDORA DE GÁS DO RIO DE JANEIRO
ADVOGADO : CARLOS ROBERTO DE SIQUEIRA CASTRO E OUTRO(S)
AGRAVADO : TERMOLITE INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA
ADVOGADO : ÁLVARO PALMA DE JORGE E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Serviços -
Concessão / Permissão / Autorização - Fornecimento de Gás

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : COMPANHIA DISTRIBUIDORA DE GÁS DO RIO DE JANEIRO
ADVOGADO : CARLOS ROBERTO DE SIQUEIRA CASTRO E OUTRO(S)
AGRAVADO : TERMOLITE INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA
ADVOGADO : ÁLVARO PALMA DE JORGE E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator, sem destaque."

Os Srs. Ministros Humberto Martins, Herman Benjamin (Presidente), Mauro Campbell Marques e Cesar Asfor Rocha votaram com o Sr. Ministro Relator.